



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.441 - PR (2015/0271256-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO
ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que não restou configurada a existência de união estável entre o servidor falecido e a autora.
2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271256-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 808.441 / PR**

Números Origem: 50120630920134047003 PR-50120630920134047003

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO

ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO

ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271256-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 808.441 / PR**

Números Origem: 50120630920134047003 PR-50120630920134047003

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO

ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO

ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271256-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 808.441 / PR**

Números Origem: 50120630920134047003 PR-50120630920134047003

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO**

ADVOGADO : **ARY LUCIO FONTES**

AGRAVADO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO**

ADVOGADO : **ARY LUCIO FONTES**

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.441 - PR (2015/0271256-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO**
ADVOGADO : **ARY LUCIO FONTES**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que, no presente caso, não há que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ. Afirmar que "*apesar de concluir pela existência de um relacionamento duradouro, a r. sentença em interpretação retrógrada e contrária a evolução da sociedade, considerou que o convívio em tetos diferentes seria um óbice ao reconhecimento da união estável*" (fl. 251) e que essa interpretação contraria os arts. 1723 do CC, 1º da Lei n.º 9.278/96 e 217, I, da Lei n.º 8.112/90.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.441 - PR (2015/0271256-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 243/244):

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que não restou configurada a existência de união estável entre o servidor falecido e a autora. Colhe-se da fundamentação o seguinte trecho (fl. 158):

No caso dos autos, não vislumbro exatamente uma unidade familiar. Não vislumbro propriamente uma união estável. Não vislumbro compartilhamento de vidas.

De tudo, extraio que a autora e o falecido Ivo mantiveram sim um relacionamento eventualmente duradouro, mas não de vida em comum. O relacionamento aproximou-se muito mais de um namoro do que de uma vida em comum. Estavam muito mais para um relacionamento em que cada qual mantinha sua vida independente apesar de algum auxílio financeiro. Se em alguns momentos conviveram sob o mesmo teto, do que só se tem prova testemunhal frágil, o fato é que a distância das casas separadas nos últimos tempos indica o não compartilhamento da vida. Se o falecido custeava algumas despesas da autora, isso não significa dependência econômica desta e nem propósito de constituição de futuro comum.

Pelo que foi relatado, o falecido Ivo desejava manter sua independência e sua privacidade.

A autora, por sua vez, apesar da proximidade que alegou, mantinha-se na condição de simples relacionamento amoroso, e não na condição de esposa ou companheira.

A propósito, não há nos autos notícia de estar a autora pretendendo direito sucessório ou meação de bens por meio de inventário, apesar de existir bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito.

Por essas razões, entendo que não há dever da União de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir à autora a qualidade de dependente do falecido Servidor Público da Receita Federal, Ivo Antonio Gasparin".

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.441 - PR (2015/0271256-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO
ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, vou pedir vênias a Vossa Excelência para dar provimento ao Agravo Regimental em ordem a converter o AREsp. em Recurso Especial e trazer para o julgamento Turmário – como diz o Ministro BENEDITO GONÇALVES –, para se examinar com vagar, permitindo sustentação oral, quais foram as provas apresentadas, para verificar se elas têm ou não a força probante que a agravante alega. Na Segunda Turma, no Recurso Especial 1.536.974, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES revalorou as provas numa situação rigorosamente idêntica a esta.

2. Senhor Presidente, vou ficar vencido, apesar de existir um precedente aqui. O meu provimento é apenas para converter o AREsp. em Recurso Especial e trazê-lo ao julgamento da Turma para amplo debate, a fim de se verificar que provas a Agravante teria apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271256-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 808.441 / PR**

Números Origem: 50120630920134047003 PR-50120630920134047003

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO**

ADVOGADO : **ARY LUCIO FONTES**

AGRAVADO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FATIMA AUXILIADORA QUAQUIO**

ADVOGADO : **ARY LUCIO FONTES**

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.